



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.105 - PR (2009/0024643-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : PETROLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES LTDA**
**ADVOGADOS : ADRIAN HINTERLANG DE BARROS E OUTRO(S)
ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA POR MEIO DE FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO AOS AUTOS NO PRAZO LEGAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que considerados intempestivos, como na hipótese em que se apresenta.

2. Evidenciado que as razões originais dos embargos de declaração encaminhados via fac-símile deixaram de ser apresentadas, verifica-se a intempestividade da irresignação, por conseguinte, a não interrupção do prazo para o manejo de eventuais e futuros recursos. Improvimento do instrumento por intempestividade do especial que a parte visa destrancar.

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.105 - PR (2009/0024643-5) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : PETROLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES LTDA**
**ADVOGADOS : ADRIAN HINTERLANG DE BARROS E OUTRO(S)
ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cuida-se de recurso de agravo regimental, interposto por PETROLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., contra decisão monocrática de fls. 592-594, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Naquela ocasião, negou-se provimento ao agravo de instrumento pelo seguinte fundamento: Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial que a parte visa destrancar é intempestivo, uma vez que a acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Judiciário Eletrônico em 14.09.2007, com início do prazo recursal em 15.09.2007, encerrando-se em 29.09.2007. No entanto, a petição somente foi protocolizada em 05.11.2007, fora do prazo legal, *ex vi* do art. 508 do CPC. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos. No caso dos autos, os embargos declaratórios interpostos pela ora agravante via fac-símile, restaram não-conhecidos por ter a parte deixado de peticionar nos autos os originais recursal, no prazo de 05 (cinco) dias do protocolo dos mesmos - Certidão de fl. 353. Assim, evidenciado que as razões originais dos embargos de declaração encaminhados via fax deixaram de ser apresentadas, verifica-se a intempestividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação, por conseguinte a não interrupção do prazo para o manejo de eventuais e futuros recursos.

Em sede de regimental (fls. 600-608), pugna pela reconsideração do *decisum*. Para tanto, alega em sua defesa *"que os originais dos embargos de declaração não foram juntados aos autos no prazo (...) em razão de circunstâncias alheias a vontade do Recorrente (...). Extraí-se da fl. 726 que o recorrente protocolou os embargos declaratórios um dia antes do término do prazo (...), dia 20/09/2007 (...). Uma vez entregue e protocolado os embargos declaratórios no Protocolo Judicial Integrado de Jacarezinho, este enviou o documento via fac-símile ao protocolo do Tribunal de Justiça e, na mesma data, encaminhou por correio o original dos embargos, conforme envelope acostado (...). Em vista disso, está claro que o recorrente não foi o responsável pelo fato de o original dos embargos não ter chegado ao protocolo do TJ/PR no prazo de cinco dias.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.105 - PR (2009/0024643-5) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : PETROLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES LTDA**
**ADVOGADOS : ADRIAN HINTERLANG DE BARROS E OUTRO(S)
ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por PETROLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial que a parte visa destrancar é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Judiciário Eletrônico em 14.09.2007 (fl. 339), com início do prazo recursal em 15.09.2007, encerrando-se em 29.09.2007. No entanto, a petição somente foi protocolizada em 05.11.2007, fora do prazo legal, *ex vi* do art. 508 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL, AINDA QUE NÃO CONHECIDOS OU NÃO ACOLHIDOS. APENAS NÃO INTERROMPEM O PRAZO SE CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Superior Corte é no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 1147525/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).

No caso dos autos, os embargos declaratórios interpostos pela ora agravante (fls. 345-351) via fac-símile, restaram não-conhecidos por ter a parte deixado de peticionar nos autos os originais recursal, no prazo de 05 (cinco) dias do protocolo dos mesmos - Certidão de fl. 353.

Assim, evidenciado que as razões originais dos embargos de declaração encaminhados via fax deixaram de ser apresentadas, verifica-se a intempestividade da irresignação, por conseguinte a não interrupção do prazo para o manejo de eventuais e futuros recursos:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS EM ATÉ CINCO DIAS DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS, DE OFÍCIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. I. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 02 dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória. **II - A prática de atos processuais por intermédio de sistema de transmissão de dados (fac-símile ou outro similar), possibilitada pela Lei n.º 9.800/99, tem validade condicionada à juntada das peças originais em até 05 (cinco) dias do término do prazo recursal. Precedentes.** III - Evidenciado que as razões originais dos embargos de declaração encaminhados via fax foram apresentadas fora do prazo, verifica-se a intempestividade da irresignação. IV - Embargos conhecidos de ofício para correção de erro material. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1120197/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL PROTOCOLADO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. **1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.** 2. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 535.456/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 01/10/2009).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento."

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto mais, entendo que a parte deveria ter intentado novos embargos de declaração com fins de demonstrar suposta irregularidade na tramitação do recurso de fls. 345-351, não-conhecido pelo Tribunal de origem, mesmo porque, questões atinentes à comprovação fático-probatória não podem ser visitadas por este Superior Tribunal de Justiça na via do especial - óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0024643-5

AgRg no
Ag 1.155.105 / PR

Números Origem: 4144401 414440102 414440104

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROLUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.